



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 367 /LJ/2018 – REFD

Sistema Único n.º *60162* /2018

INQ 3998/DF

Relator: Ministro Dias Toffoli

Investigado: Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva

Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli,

A **Procuradora-Geral da República**, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 619 do Código de Processo Penal e no art. 337-§1º do Regimento Interno do STF, vem interpor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES

contra o acórdão de fls. 1.825/1.827, no qual a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal¹, por maioria, rejeitou a denúncia contra **Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva**.

¹ Em sessão de 18 de dezembro de 2017.

I

O inquérito criminal foi instaurado a pedido da Procuradoria-Geral da República, com base nos depoimentos dos colaboradores PAULO ROBERTO COSTA (Termo de Depoimento n. 14 e Termo de Declaração Complementar n. 19) e ALBERTO YOUSSEF (Termo de Depoimento n. 35 e Termos de Declaração Complementares n. 07), que noticiaram a prática dos crimes previstos nos arts. 317-*caput* e § 1º do Código Penal pelo Deputado Federal Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, do Partido Progressista (PP) de Pernambuco, no contexto do esquema criminoso instalado na PETROBRAS.

Como resultado da apuração, a denúncia imputou a Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, de modo livre, consciente e voluntário, ter participado da solicitação e aceitação de promessa de vantagem indevida, no valor total de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), no segundo semestre de 2009 e em benefício do então Senador SÉRGIO GUERRA.

Tais valores, pagos pelas empresas QUEIROZ GALVÃO e GALVÃO ENGENHARIA, integrantes do cartel instalado para atuar junto à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, então comandada por PAULO ROBERTO COSTA, consistiam em vantagem indevida cuja contrapartida foi a atuação do Senador Sérgio Guerra, membro da CPI da PETROBRAS que ocorreu naquele ano, para que as investigações não produzissem resultado efetivo.

Regularmente intimado, o denunciado ofertou resposta à denúncia, alegando:

a) abusividade da denúncia, porque deveria ser apenas descritiva quanto aos fatos alusivos à corrupção passiva, e não uma peça persuasiva na qual imputado ao denunciado também a participação em suposto esquema criminoso, em ofensa à presunção de inocência;

b) falta de justa causa para a denúncia, pois nenhuma das 10 testemunhas ouvidas no curso do inquérito teriam confirmado os fatos, inexistindo qualquer prova oral, o que deixaria como elementos de prova apenas os termos de colaboração que, isolados, não teriam qualquer eficácia probatória. Acrescenta mostrarem-se contraditórios os depoimentos e inexistir na gravação da suposta quarta reunião qualquer tratativa de pagamento de propina. Sustenta estarem os diálogos, transcritos na denúncia, descontextualizados, sendo possível a partir da leitura contextualizada dos mesmos trechos demonstrar a inocência do denunciado;

justifica os registros de voo e hospedagem em datas coincidentes com os de Sérgio Guerra afirmando a participação de ambos em evento político; conclui inexistir lastro probatório mínimo a amparar a inicial acusatória;

c) ilicitude da prova relativa à quarta reunião, asseverando ser “gravação claramente editada e obtida de forma clandestina por Marcos Duarte Santos, proprietário da sala, eis que não autorizada”; e

d) inépcia da denúncia, ao imputar a suposta corrupção passiva nas modalidades solicitar e receber, pois “[t]al forma inusual faz-se, indubitavelmente, equívoca, em termos de cúmulo de delitos, que, afinal, não se sabe se foi imputado ou não.”

A Procuradoria-Geral da República apresentou impugnação à resposta à acusação, na qual defendeu a improcedência das questões preliminares arguidas pela defesa e a satisfação dos pressupostos processuais para a instauração de ação penal.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou a denúncia, por entender que falta justa causa para a ação penal. A divergência foi aberta pelo Ministro Dias Toffoli.

Contra essa decisão é que se insurge a Procuradoria-Geral da República, por meio destes embargos de declaração.

II

Os embargos de declaração têm pressupostos específicos de admissibilidade enunciados no art. 619 do CPP, e destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para correção de erro material. Seu prazo (cinco dias) está regulado no art. 337-§1º do Regimento Interno do STF (STF, 1ª Turma, AI 760304 AgR-ED-segundos-ED-segundos/SP).

No caso dos autos, o acórdão recorrido apresenta contradições e omissões; vícios que, uma vez equalizados pela via dos embargos de declaração, implicarão a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, como ficará demonstrado a seguir.

II.1. DA CONTRADIÇÃO REFERENTE À SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

O fundamento central para a rejeição da denúncia, conforme se extrai do acórdão recorrido, foi o argumento de que as imputações baseiam-se apenas em elementos obtidos por meio de colaborações premiadas. Os seguintes trechos do voto-condutor ilustram o argumento (fls. 1.856/1.877):

[...]

Nesse contexto, a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, **tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar**, visando “adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória”.

Essa, em verdade, constitui a sua verdadeira vocação probatória.

Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, **sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação**, o qual exige a presença do *fumus commissi delicti*.

Como sabido, o *fumus commissi delicti*, que se funda em um juízo de probabilidade de condenação, traduz-se, em nosso ordenamento, na prova da existência do crime e na presença de indícios suficientes de autoria (Rodrigo Capez. *Prisão e medidas cautelares diversas: a individualização da medida cautelar no processo penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 444).

Se “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si sós, **não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação**.

Todavia, há contradição no acórdão recorrido, na medida em que afirma, a um só tempo, que “a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar” e também que “os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do *fumus commissi delicti*.”

O sistema tarifado de provas, de triste memória histórica, não vige no ordenamento brasileiro. O debate jurídico, por isso, deve ser travado em outro plano: há ou não elementos de convicção que amparam o juízo de probabilidade da imputação feita na denúncia?

Independente da natureza do elemento de convicção, a resposta que o julgamento de recebimento da denúncia deve oferecer é exatamente essa.

Aqui reside a contradição no acórdão, pois o depoimento fruto de colaboração enseja abertura de investigação, mas foi simplesmente descartado na fase de recebimento.

O foco há de ser necessariamente outro: o suporte probatório que ensejou a versão acusatória, estampada na denúncia, tem higidez para sustentá-la?

A justa causa para deflagrar ação penal é entendida como a presença, nas peças de informação, de elementos que viabilizem um juízo de probabilidade da imputação feita na denúncia.

A decisão recorrida, como se extrai dos trechos colacionados acima, vislumbrou falta de justa causa na denúncia afirmando a fragilidade dos indícios de autoria, visto que consistiriam apenas em depoimentos de colaboradores premiados.

Ocorre que, conquanto estes não sirvam, por si só, para fundamentar a sentença condenatória, podem configurar justa causa para abrir a ação penal, acerca da autoria delitiva.

Tudo depende da análise da qualidade do acervo em cada caso concreto. Não há como, sob pena de contradição, excluir de forma antecipada tal possibilidade.

Mesmo que se atribua a tais depoimentos valor probatório inferior ao do depoimento de testemunhas ordinárias, não é adequada sua desconsideração *prima facie*, com a rejeição da denúncia por falta de justa causa.

O recebimento da denúncia inaugura o processo penal, no bojo do qual devem as partes desincumbir-se do ônus probatório respectivo, no curso da instrução processual. É nessa fase processual de instrução da ação penal que cabe ao Ministério Público demonstrar a autoria delitiva, de forma indene de *dúvida razoável* (AP 676/MT, Rel. Min. ROSA WEBER, 1ª Turma, Dje 06/02/2018).

Apenas na etapa final da ação penal – e não no seu nascedouro –, portanto, é que se exige prova de autoria delitiva para a condenação.

Nesta fase de recebimento da denúncia, tal rigor é, mais do que desaconselhável, contraproducente, por desvalorizar a instrução probatória, etapa dialética do processo penal na qual as partes, sob o crivo do contraditório, empenham-se na formação da verdade processual.

No caso dos autos, a rejeição da denúncia priva o Ministério Público da possibilidade de produzir novas provas e demonstrar a autoria delitiva para além de qualquer dúvida razoável. A gravidade, amplitude e recorrência das práticas criminosas noticiadas

pelos colaboradores demanda exame profundo, e desconsiderar tais alegações no atual momento processual põe em risco os avanços obtidos em tempos recentes no combate à corrupção e na tutela penal do patrimônio público e da moralidade na Administração Pública.

Embora o quadro geral dos crimes praticados pelo denunciado esteja bem delimitado na denúncia, a instrução processual tem o potencial de elucidar certas circunstâncias ainda não exaustivamente esclarecidas.

Tendo em vista tais considerações é que o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma ocasião, entendeu suficiente o conteúdo de colaborações premiadas para o recebimento da denúncia, como se observa em precedente cuja ementa se transcreve:

INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 317 E 333 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 1º, V, DA LEI 9.613/1998. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CISÃO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA.

[...]

3. O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal.

4. No caso, a denúncia contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite o pleno exercício do direito de defesa.

5. À luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não constitui prova por si só eficaz para juízo de condenação. Inteligência do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. Serve, todavia, como indício suficiente de autoria para fins de recebimento da denúncia (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016). Presente, no caso, substrato probatório mínimo de materialidade e autoria.

6. Denúncia recebida. Desprovimento de um dos agravos regimentais, com prejudicialidade dos demais.

(Inq 3984, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, Dje 16-12-2016)

Diante destas considerações, defende-se que a contradição apontada no acórdão recorrido deve ser sanada, com o provimento e atribuição de efeitos infringentes a este recurso, para que a denúncia seja recebida em sua integralidade.

Não obstante, ficará demonstrado, no tópico a seguir, que a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que a imputação está lastreada unicamente na palavra de

colaboradores, só foi obtida a partir da **omissão** de diversos elementos de prova colhidos ao longo da investigação criminal e que constam do caderno processual, amparando a denúncia.

Portanto, mesmo que se considere o conteúdo dos depoimentos obtidos a partir da celebração de acordo de colaboração premiada insuficiente para a configuração de justa causa da ação penal, ainda assim o caso concreto deve receber tratamento distinto do feito na decisão embargada, visto que há diversos elementos de prova independentes que subsidiam a pretensão acusatória.

II.2. DA OMISSÃO REFERENTE AOS ELEMENTOS DE PROVA INDEPENDENTES DOS DEPOIMENTOS DOS COLABORADORES

A denúncia detalha o fato criminoso no tópico 3, como se observa nos seguintes trechos (fls. 1.293/1.328):

As investigações que dão suporte especificamente à presente denúncia têm origem em depoimentos prestados por PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, dos quais se extrai que EDUARDO DA FONTE, Deputado Federal pelo PP, com liame subjetivo e em comunhão de esforços com SÉRGIO GUERRA, então Senador da República, membro de CPI e Presidente do PSDB, concorreu para a solicitação feita por SÉRGIO GUERRA a PAULO ROBERTO COSTA da quantia de R\$ 10.000.000,00 a fim de que os resultados da CPI em trâmite no ano de 2009, voltada à investigação de contratos da PETROBRAS, não resultasse em conclusões prejudiciais aos interesses dos envolvidos. Tais interesses consistiam na ocultação do esquema instalado na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS e controlado pelo PP.

N o segundo semestre de 2009 - período no qual funcionou a supracitada CPI, **EDUARDO DA FONTE** e SÉRGIO GUERRA se encontraram reservadamente com PAULO ROBERTO COSTA em hotéis no Rio de Janeiro, pelo menos, em três oportunidades. Os encontros não se limitaram a hotéis; houve, pelo menos, uma quarta reunião em sala comercial na capital fluminense.

Em todas essas oportunidades, **EDUARDO DA FONTE** comparecia acompanhado de SÉRGIO GUERRA para solicitar, em conjunto, pagamento de vantagem indevida a ser providenciado por PAULO ROBERTO COSTA, a fim de que o então Senador, membro da CPI e Presidente do PSDB, agisse no sentido de tentar evitar que as investigações desenvolvidas pela comissão alcançassem resultados efetivos e fossem capazes de pôr fim ao esquema criminoso estabelecido na PETROBRAS.

Na primeira dessas reuniões, **EDUARDO DA FONTE** apresentou PAULO ROBERTO COSTA a SÉRGIO GUERRA, quando este informou que, como Senador, membro da comissão e Presidente do PSDB, agremiação partidária, na época, de oposição ao

Governo Federal, teria como trabalhar para que a CPI da PETROBRAS não progredisse e que, para tanto, precisaria de dinheiro.

Na segunda reunião, após PAULO ROBERTO COSTA transmitir a anuência à solicitação de vantagem indevida, SÉRGIO GUERRA e **EDUARDO DA FONTE** disseram que precisariam de R\$ 10.000.000,00 para que a CPI não tivesse resultado efetivo.

Na terceira reunião, PAULO ROBERTO COSTA confirmou a **EDUARDO DA FONTE** e a SÉRGIO GUERRA que haveria o pagamento pelas empresas QUEIROZ GALVÃO e GALVÃO ENGENHARIA.

[...]

As empresas QUEIROZ GALVÃO e GALVÃO ENGENHARIA faziam parte do esquema criminoso estabelecido na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS e eram responsáveis por parte das obras na Refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco, contratadas irregularmente pela PETROBRAS e objeto de investigação na supracitada CPI.

Antes de confirmar a **EDUARDO DA FONTE** e a SÉRGIO GUERRA que a solicitação de vantagem indevida seria honrada, PAULO ROBERTO COSTA pediu a JOSÉ JANENE, à época um dos líderes do PP e um dos comandantes do esquema criminoso estabelecido na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, autorização para que o montante de R\$ 10.000.000,00 fosse providenciado pela QUEIROZ GALVÃO, saindo do "caixa" do PP - ou seja, dos valores "devidos" a tal agremiação partidária em razão de contratos firmados com a PETROBRAS na área de PAULO ROBERTO COSTA (Diretoria de Abastecimento), no âmbito do já descrito esquema criminoso. JOSÉ JANENE, por sua vez, concordou, *"uma vez que seria muito pior para o PP se a CPI fosse adiante"*.

Além dos encontros em hotéis declinados por PAULO ROBERTO COSTA, em outra oportunidade, precisamente no dia 21.10.2009, **EDUARDO DA FONTE** e SÉRGIO GUERRA se encontraram com PAULO ROBERTO COSTA, em reunião que contou também com a presença de ILDEFONSO COLARES FILHO, Presidente da empresa QUEIROZ GALVÃO, e ÉRTON MEDEIROS FONSECA, representando a GALVÃO ENGENHARIA, numa sala de reuniões da empresa Polo Capital Ltda., situada no edifício Leblon Empresarial, no Rio de Janeiro.

Na reunião também estava FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES (FERNANDO BAIANO), que cedeu a sala pertencente a seu amigo MARCOS DUARTE SANTOS, a pedido de PAULO ROBERTO COSTA.

Com efeito, no dia 21.10.2009 PAULO ROBERTO COSTA telefonou a FERNANDO BAIANO solicitando sala para reunião. FERNANDO BAIANO, então, conseguiu que seu amigo MARCOS DUARTE lhe emprestasse a sala localizada no edifício Leblon Empresarial e passou na residência de PAULO ROBERTO COSTA para levá-lo ao local.

No caminho, PAULO ROBERTO COSTA contou a FERNANDO BAIANO que a reunião para a qual se dirigiam seria com o Deputado Federal **EDUARDO DA FONTE** e o Senador SÉRGIO GUERRA, *"para acertar os últimos detalhes do pagamento indevido de 10 Milhões de Reais para SERGIO GUERRA, a fim de que se chegasse a*

um acordo que resultasse na apresentação de um relatório não incriminador, um desfecho favorável na CPI da Petrobras no ano de 2009”.

O voto-condutor do acórdão recorrido examinou a questão referente aos elementos de informação colhidos durante a instrução processual nos seguintes termos (fls. 1.856/1.877):

Na espécie, a meu ver, está ausente esse substrato probatório mínimo que autorizaria a deflagração da ação penal contra o denunciado Eduardo da Fonte, haja vista que a imputação deduzida contra o parlamentar federal se lastreia, tão somente, em depoimentos de colaboradores premiados.

De acordo com a própria denúncia, a suposta solicitação de vantagem indevida teria partido do falecido Senador Sérgio Guerra, ao passo que, ainda segundo a denúncia, teria sido José Janene, então líder do Partido Progressista - PP, quem autorizou Paulo Roberto Costa a providenciar o pagamento da vantagem ilícita.

O simples fato de o denunciado Eduardo da Fonte e o Senador Sérgio Guerra terem se encontrado com Paulo Roberto da Costa em algumas oportunidades não traduz, por si só, seu concurso para a solicitação de vantagem indevida.

Note-se que, segundo a denúncia, em um dos encontros a solicitação do pagamento de vantagem indevida teria se dado em **termos velados**, *“isto é, não se dizia[m] diretamente palavras como ‘propina’ nem ‘vantagem indevida’”* (fl. 1.311), acrescentando que

“(…) tanto PAULO ROBERTO COSTA quanto FERNANDO BAIANO identificaram o momento exato em que o pagamento de vantagem indevida foi tratado pelos interlocutores, com termos obtusos, com era usual nessas negociações: aos 30’50” do vídeo, quando ILDEFONSO COLARES diz ‘dando suporte aí ao Senador’ e SÉRGIO GUERRA responde ‘conversa aí entre vocês’ (denotando que caberia às empresas acertarem sobre a divisão e forma de pagamento) (…).”

Ao assim decidir, com o devido respeito, o acórdão proferido pela 2ª Turma incorreu em omissão de elemento de prova que foi essencial para o oferecimento da denúncia.

Com efeito, a reunião ocorrida em 21/10/2009 entre PAULO ROBERTO COSTA, EDUARDO DA FONTE, SÉRGIO GUERRA, ILDEFONSO COLARES FILHO, ÉRTON MEDEIROS FONSECA e FERNANDO ÂNTONIO FALCÃO SOARES, na qual foram acertados os detalhes finais para o pagamento de propina ao falecido Senador, com a atuação do denunciado, **foi gravada**.

Há, portanto, registro audiovisual do momento no qual se discutiu o pagamento de vantagens indevidas apontado na denúncia, reunião na qual o denunciado estava presente.

Tal reunião, negada por IDELFONSO COLARES e pelo próprio **EDUARDO DA FONTE**², foi gravada pelo dono da sala comercial, MARCOS DUARTE, o qual entregou arquivo de mídia ao Ministério Público Federal.

Aqui cabe uma pergunta: por qual motivo o denunciado negou a existência da reunião? A resposta é muito simples: pelo caráter criminoso do episódio.

O liame entre o acusado e o Senador SÉRGIO GUERRA é confirmado pelos três encontros pretéritos que tiveram com PAULO ROBERTO COSTA e também pelo fato de terem viajados juntos, de Brasília para o Rio de Janeiro, no dia da reunião, e de também voltarem juntos no mesmo vôo para a capital federal, como comprovam registros enviados pela TAM LINHAS AÉREAS, objeto da Informação Policial 43/2015-Grupo 03, organizados na seguinte tabela extraída da denúncia:

Nome	Voo	Data	Descrição
SEVERINO SERGIO ESTELITA GUERRA	VOO JJ 3720 20/10/2009	20/10/2009	CGH BSB
EDUARDO HENRIQUE FONTE ALBUQUERQUE SILVA	VOO JJ 3825 21/10/2009	21/10/2009	BSB GIG
SEVERINO SERGIO ESTELITA GUERRA	VOO JJ 3825 21/10/2009	21/10/2009	BSB GIG
EDUARDO HENRIQUE FONTE ALBUQUERQUE SILVA	VOO JJ 3028 21/10/2009	21/10/2009	GIG BSB
SEVERINO SERGIO ESTELITA GUERRA	VOO JJ 3028 21/10/2009	21/10/2009	GIG BSB

Reproduz-se, a seguir, *frame* capturado do vídeo que ilustra a posição dos interlocutores durante a reunião, o qual já foi veiculado na denúncia:

² Consoante os depoimentos de ILDEFONSO COLARES (fl. 318) e EDUARDO DA FONTE (fls. 448/452).



Na reunião acima, discutiu-se longamente a CPI aberta para apurar irregularidades nas obras de construção da Refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco. Havia uma evidente preocupação dos interlocutores em ajustar as condições para que a CPI produzisse um relatório genérico, que não apontasse a responsabilidade de quaisquer pessoas pelas irregularidades que ocorreram na obra.

A ilicitude nas tratativas é evidente. Em primeiro lugar, pela própria qualificação dos presentes: um membro de CPI instaurada para averiguar irregularidades em obras de uma empresa estatal reúne-se com o chefe da Diretoria encarregada do empreendimento, um outro parlamentar membro do partido que garante a sustentação política desse (corrupto) Diretor e dois representantes de empresas contratadas pela PETROBRAS, potencialmente investigados pela comissão.

A situação, isoladamente considerada, já constrange e denota a ilicitude da conduta do acusado.

Ressalta-se que o acusado Eduardo da Fonte deslocou-se de Brasília para fazer as tratativas ilícitas em diferentes ocasiões, acompanhado de um dos co-autores, e participou ativamente da reunião em que o acerto de propina foi feito em troca do ato de ofício. Nisto reside a ilicitude descrita na denúncia. As provas apresentadas são suficientes para que seja recebida.

Não obstante, o teor das conversas travadas entre os presentes elucidada, com ainda maior clareza, a ilicitude das negociações que fizeram nesta ocasião, por consequência, a prática do crime de corrupção passiva pelo denunciado, consoante os seguintes trechos da transcrição, **presente na denúncia**:

(a partir de 11'38" do vídeo)

Paulo Roberto Costa: Diga lá.

Ildefonso Colares Filho: Dentro daquela conversa que tivemos, aí falei pro Senador ?? São Paulo, e ele tem alguns questionamentos e expectativas suas para que possa considerar também.

Paulo Roberto Costa: Senador, tem duas coisas importantes para o senhor nos ajudar, a primeira é no fechamento do relatório, com certeza é uma proposta do relator em relação a um entrave no TCU que é uma confusão da 8666 ... isso pra nós é um dos motivos de maior atrito com o TCU, então se a gente resolver isso, acho que é um caminho gigantesco que gente vai ter com a (oposição???) daqui pra frente. O outro assunto também importante, é que na realidade a gente tem métodos e critérios diferentes do TCU, não temos sobreposição.

Sérgio Guerra: A primeira coisa é o seguinte, essa chamada CPI tem origem em vários movimentos, em várias origens, lá atrás eu conversei com algumas pessoas de vocês e dei um rumo nessa história, pro meu lado, né, como era pra ter todo o combate sem ir atrás das pessoas. Primeiro porque nós não somos da polícia, segundo porque eu não gosto disso. Terceiro porque acho que não construía em nada. Então a gente ia fazer uma discussão conceitual, objetiva, muita gente que tava colaborando com a gente, começou a colaborar e contou várias histórias, eu conversei sobre isso. Várias histórias que normalmente ficaram, não sei o que, daí pra frente. Então nós estamos num impasse lá. A intenção continua a mesma; esse negócio de construir uma Lei pra presidir essa questão das concorrências, não pode ficar nesse constrangimento atual.

Eduardo da Fonte: Nem uma coisa, nem outra.

Sérgio Guerra: Segundo, a CPI não sou eu, só, tem também o Álvaro, da Triunfo não sei o que, e outras coisas que a gente ainda não fechou ainda ontem, do Ministério Público, não sei o que, entendeu? São coisas que não estão sendo vistas, investigadas, as quais ainda acrescentam adjetivos. **Eu acho que essa questão se controla naturalmente**, até achei na questão dessa obra, um ou outro episódio. O certo é que eu

digão que me coloco sempre na posição deles porque (alegam?) muitas vezes falta de prova (...)

(17'05")

Paulo Roberto Costa: Só pra te posicionar como está a situação, os grandes contratos, os cinco últimos grandes contratos.

Sérgio Guerra: Mas aí eu vou dizer que está atrasado (...) [risada]. Eu sou da oposição, né?

Paulo Roberto Costa: Como é que está a situação ... , os últimos contratos, na verdade os quatro últimos contratos que a gente assinou, nós não assinamos ainda os últimos contratos. Então, por exemplo, hoje a terraplenagem praticamente acabou, já começou a montar tanques, já começou a montar a casa de força, começou a montar a parte de edificações. Mas o coração da unidade que é a destilação, não fechamos ainda a contratação, o que nós fizemos, nós começamos, fizemos a segunda, cancelamos aí, negociamos a... tem uma que é as interligações, fizemos, estamos na terceira. Então o que é que eu tenho colocado pras empresas de um modo geral: olha, nós temos que ter preços competitivos. Não vamos fazer qualquer preço. Então eu tenho esse pessoal aqui [dirigindo aos interlocutores do outro lado da mesa] apertado pra cacete, esticado a corda no pescoço deles, tirar o tutano, aí os caras cham, cham, mas sabe que dá para apertar, vai apertando, trinta anos que eu lido com essa raça aí, eu sei como eles trabalham. Agora, nós vamos fazer a refinaria, é irreversível a refinaria, tem que ser feita, senão nós vamos ser importadores de diesel (...) Agora, esse negócio que eu expliquei pra imprensa em vários fóruns que eu fui, o negócio do preço, é que a gente trabalha em portões de atuação de projetos, então, quando se tem o primeiro preço, é claro, tenho a intenção de fazer uma casa, já tenho o terreno e vou fazer a casa. Você pensa que vai gastar X, depois da casa pronta vai custar 3X, a gente sabe que funciona assim, não tem jeito. Então nas obras, quanto se tem intenção, até ter o detalhamento do projeto a diferença é grande, mas tudo comprovado, se a sua posição é essa mesma, quer comprovar?, tá tudo lá.

Sérgio Guerra: Não, por exemplo, se é uma coisa que está dentro do nosso limite, olha, vai dizer. Essa coisa vai custar cinco e ta custando vinte e cinco, aí você diz que quer que custa vinte e cinco, eu digão que custa sessenta??? .. Até esse início não vai render, nem podemos ir também.

Paulo Roberto Costa: Mas não pode parar o empreendimento. O empreendimento é muito importante, a nossa (???), guardando as proporções.

Sérgio Guerra: Dizem que a refinaria de vocês está 10% acima do preço.

25'10"

Sérgio Guerra: Nossa gente vai fazer uma discussão genérica, não vamos polemizar as coisas. Eu disse ao Aloísio lá atrás, ele não segura também, (...) não vai ter isso, não vai, não segura. Alvaro?? eu tenho horror a CPI, nem a da Dinda??? eu assinei, é uma coisa deplorável. Fazer papel de Polícia, parlamentar fazendo papel de Polícia.

Fernando Baiano: Se conseguir dar uma equacionada nessa questão do TCU é fundamental porque essa (???) 8666 ...

Sergio Guerra: No final, se tiver coisa que ficou constatada, entendeu, pra melhorar. ...

35'05"

Paulo Roberto Costa: Como é que tá lá, a Galvão tá na obra?? O pacote dos tanques lá, vocês que vão tocar?

Erton Medeiros da Fonseca: Não, (???) a Galvão tá só na Ilha Comprida.

Paulo Roberto Costa: Ah, Ilha Comprida vai ficar com vocês?

Erton Medeiros da Fonseca: Isso, nós dividimos, como tinha três lá dá pra dividir, cada um vai ficar a frente de um.

(???): Mas foi solidário?

Erton Medeiros da Fonseca: Não, separado ...

A denúncia segue narrando que, aos 30'50" da conversa, os colaboradores PAULO ROBERTO COSTA e FERNANDO BAIANO confirmam que o pagamento dos R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) foi tratado pelos presentes, nos seguintes termos:

30'50"

Ildefonso Colares Filho: Dando suporte aí ao Senador, tá tranquilo.

Sérgio Guerra: Conversa aí entre vocês.

Há, nos trechos da conversa colacionados acima, diversos diálogos que indicam tratativas espúrias relativas ao pagamento de vantagens indevidas ao Senador SÉRGIO GUERRA, o que reforça o caráter central desse elemento de prova para a comprovação do crime praticado pelo acusado.

O fato de que a solicitação de vantagem indevida verificou-se em termos velados³ não obsta essa conclusão, visto que o contexto no qual inseridos esses trechos da conversa deixa óbvio que a atuação do Senador Sérgio Guerra para favorecer as empreiteiras responsáveis pelas obras irregulares, nos termos negociados nessa oportunidade, estava vinculada à contrapartida financeira, ou ao "*suporte aí ao Senador.*"

³ Prática absolutamente ordinária, desde o famigerado *cafezinho*, que, na reunião, ganhou a expressão "*suporte aí ao Senador.*"

Uma vez efetuado o pagamento, descontado do “caixa geral de propinas” do PP mantido junto a ALBERTO YOUSSEF⁴, o Senador SÉRGIO GUERRA agiu para garantir que nenhuma das irregularidades apuradas nas obras da Refinaria Abreu e Lima tivesse tratamento adequado. Foram feitas meras sugestões para sanar “divergências metodológicas”, assunto inclusive tratado na reunião já analisada acima. Nenhuma pessoa foi indiciada, bem como nenhum executivo da QUEIROZ GALVÃO ou da GALVÃO ENGENHARIA foi ouvido, e as empresas sequer foram citadas no relatório final da CPI.

Apontada a omissão sobre pontos fundamentais para o deslinde da controvérsia em que incorreu a decisão, é devida a correção desses vícios pela via dos aclaratórios, com a necessária atribuição de efeitos infringentes ao recurso.

III

Pelo exposto, a **Procuradora-Geral da República** requer o **conhecimento e provimento** destes embargos de declaração, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, para que a 2ª Turma desse Supremo Tribunal Federal profira juízo positivo de admissibilidade da denúncia e determine a instauração de ação penal contra o denunciado.

Brasília, 13 de março de 2018.


Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

4 Segundo o colaborador PAULO ROBERTO COSTA, a transação foi autorizada por JOSÉ JANENE, pois “seria muito pior para o PP se a CPI fosse adiante” (fls. 979/982).